



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: **13 de 22 de setembro de 2025**

Origem: **Executivo Municipal**

Autor: **Pedro Dias da Silva**

Ementa: **“Dispõe Sobre a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município Caculé e Seus Instrumentos, e dá Outras Providências”.**

Recebimento na Secretaria: **23/09/2025**

Leitura em Plenário: **29/09/2025**

Comissão: **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE**

Recebimento na Comissão: **30/09/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **06/10/2025**

Presidente: **Diego Luiz Gomes Lisboa**

Relator Designado: **Alessandro Luis Figueiredo de Jesus**

Apresentação do Parecer em: **06/10/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **06/10/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 03 votos**

Câmara Municipal de Caculé



PROTOCOLO GERAL 90/2025
Data: 03/10/2025 - Horário: 10:32
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 01/2025

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

Parecer do Projeto de Lei nº 13 de 22 de setembro de 2025 que "Dispõe Sobre a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município Caculé e Seus Instrumentos, e dá Outras Providências".

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE** o Projeto de Lei do Executivo de nº 13/2025 que "Dispõe Sobre a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município Caculé e Seus Instrumentos, e dá Outras Providências", de autoria do Executivo Municipal na pessoa do Prefeito Pedro Dias da Silva, após minuciosa análise temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo **artigo 69 do Regimento Interno**:

Art. 69. Compete à Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente:

(...)

III – examinar e emitir parecer sobre processos referentes ao meio ambiente, matérias urbanísticas e rurais, em especial sobre:

a) flora, fauna, água, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico, bem como ocasionar a degradação ambiental;

A justificativa que veio anexa ao projeto.



Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 88 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arrojadas no artigo 22 da Constituição Federal, a competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originária a competência suplementar conferida aos **Municípios** para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei está dentro dos limites de competência do Executivo Municipal, que pode legislar sobre assuntos de interesse local, além de implementar a legislação Federal existente.

Interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Indo de encontro desta previsão o art. 339 da Lei Orgânica Municipal de Caculé/BA, assim prevê:

Art. 339. A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal foram devidamente respeitadas e que os requisitos legais, em especial ao da Lei **11.445/2007** e da Lei **14.026/2020** que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento.

Pontua-se, por oportuno, a respeito da importância do presente Projeto de Lei, cujo objetivo não é apenas adequar à legislação vigente, mas também de instituir política urbana de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Assim, entende-se que o presente Projeto de lei nº 13 de 22 de setembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, foi apresentado pelo Prefeito Municipal, encontra-se dentro do campo da legalidade e constitucionalidade, visto que atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental.

DECISÃO

Após análise e debate, os membros desta comissão opinam pela tramitação do Projeto nº 13 de 22 de setembro de 2025, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua constitucionalidade e legalidade.

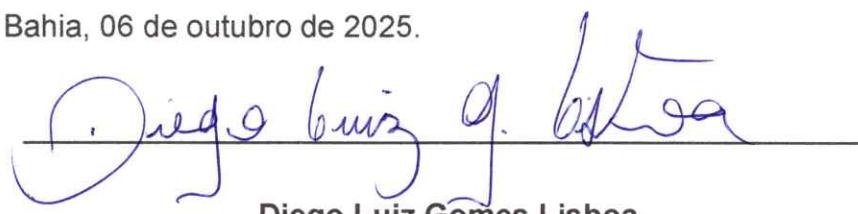


CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

É o parecer,

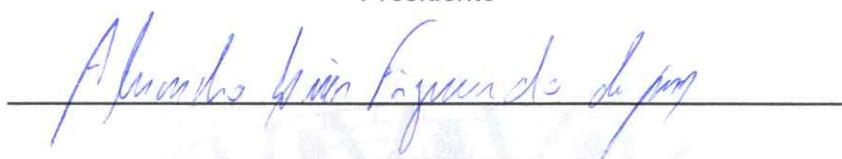
Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 06 de outubro de 2025.



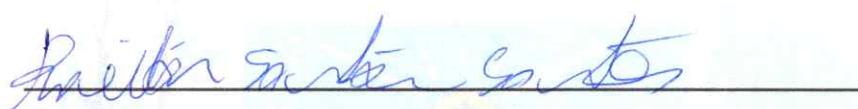
Diego Luiz Gomes Lisboa

Presidente



Alessandro Luis Figueiredo de Jesus

Relator



Railton Santana Santos

Secretário